Justiça Federal da 1ª Região
Justiça Federal da 1ª Região (1º grau)

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 1002482-79.2018.4.01.3500 em 08/06/2018 10:18:30 por TALITA PAIVA MAGALHAES
Documento assinado por:

- TALITA PAIVA MAGALHAES

Consulte este documento em:
http://pje1g.trf1.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam
usando o código: **18060810180206500000006104799**
ID do documento: **6123188**

18060810180206500000006104799

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA FEDERAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autos nº 1002482-79.2018.4.01.3500
Ação Civil Pública
Autora: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.
Réus: Sindicato dos Trabalhadores do Município de Goiânia (SINDIGOIÂNIA), Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense (SINDFLEGO), Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado De Goiás (SINDSAÚDE) e Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO), Município de Goiânia e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia (IPSM)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO GOIÁS, serviço público dotado de personalidade jurídica autônoma, de acordo com o art. 44 e § 2º do art. 45 da Lei 8.906/94, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, representada por seu Presidente Lúcio Flávio Siqueira de Paiva, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO sob o nº 20.517, por intermédio dos advogados que esta subscrevem, vem tempestivamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 219; 231, inciso V; 1.003, § 5º e 1.009 e seguintes, todos do Código de Processo Civil interpor **RECURSO DE APELAÇÃO** em face da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública em epígrafe, requerendo, seja recebido o presente recurso e intimada a parte adversa para apresentar contrarrazões e, ato contínuo, sejam os autos, com as razões anexas, remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região para os fins de mister.

Nestes termos, pede deferimento.

Goiânia, 07 de junho de 2018.

José Carlos Ribeiro Issy
OAB/GO nº 20.517

Talita Paiva Magalhães
OAB/GO nº 43.136

RAZÕES DA APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

COLENDA TURMA

EMÉRITOS DESEMBARGADORES

Autos nº 1002482-79.2018.4.01.3500
Ação Civil Pública
Apelante: Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás.
Apelados: Sindicato dos Trabalhadores do Município de Goiânia (SINDIGOIÂNIA), Sindicato dos Funcionários do Legislativo Goianiense (SINDFLEGO), Sindicato dos Trabalhadores do Sistema Único de Saúde no Estado De Goiás (SINDSAÚDE) e Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Goiás (SINTEGO), Município de Goiânia e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia (IPSM)

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, com fundamento nos artigos 1009 e seguintes do Código de Processo Civil, vem interpor recurso de apelação contra sentença exarada pelo JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS, nos autos da Ação Civil Pública nº 1002482-79.2018.4.01.3500, que indeferiu a petição inicial com fundamento na suposta carência de interesse processual, extinguindo o processo, por conseguinte, sem resolução do mérito, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I – BREVE SÍNTESE DO PROCESSO

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS ajuizou Ação Civil Pública visando a proteção dos servidores públicos municipais Goiânia, que se encontram na inatividade.

Conforme exposto na inicial, os Sindicatos que figuram no polo passivo da presente demanda promoveram, durante pelo menos quatro anos, o desconto da mensalidade sindical obrigatória

diretamente na contribuição previdenciária dos servidores inativos do Município de Goiânia, arrecadando valores exorbitantes.

Ocorre que aposentados e pensionistas são isentos da contribuição sindical compulsória, tendo em vista que não mais fazem parte da categoria profissional representada pelo sindicato.

Ao tomar conhecimento da situação, após informações e documentos fornecidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia (IPSM), a OAB-GO, no uso de suas atribuições legais, ajuizou Ação Civil Pública visando coibir a conduta irregular perpetrada pelos Sindicatos e tutelar o direito dos servidores municipais inativos do Município de Goiânia, requerendo a restituição dos valores cobrados de forma indevida, bem como o pagamento de indenização a ante a configurada lesão coletiva.

Ajuizada a demanda, adveio a sentença deferindo a inclusão do Município de Goiânia e Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia (IPSM) no polo passivo, porém extinguindo a ação sem resolução do mérito.

Consoante o raciocínio apresentado pelo Juízo *a quo*, a Ação Civil Pública não seria o instrumento adequado, justificando que "*a pretensão não ostenta caráter coletivo, no sentido técnico do termo, sendo perfeitamente identificável o direito individual a ser tutelado, no caso: suspender/excluir o desconto da contribuição sindical dos proventos de todos os servidores inativos numa determinada base territorial (Município de Goiânia)*".

De igual maneira, avocou a disposição contida no parágrafo único do artigo 1° da Lei 7.374/85 para enfatizar que a via eleita seria a inadequada para se questionar postulações que envolvam tributos.

Data vênia, conforme será demonstrado a seguir, a aludida decisão precisa ser cassada ou reformada a fim de se conferir total procedência aos pedidos formulados na exordial.

II – DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA APELAÇÃO

De acordo com o artigo 203 De acordo com o artigo 162, § 1º, do Código de Processo Civil, "*sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos artigos s. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução*".

No caso em tela, o magistrado indeferiu a petição inicial de Ação Civil Pública por reputá-la inepta ante a suposta inadequação da via eleita e extinguiu o processo sem a devida resolução do mérito.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 1.009, preconiza ser a Apelação o recurso cabível contra sentença.

Figurando, pois, a presente situação como inconformismo em face de sentença, inquestionável se revela o cabimento do recurso de apelação interposto.

Outrossim, temos que a ciência da intimação eletrônica se deu em 18/05/2018. Portanto, nos termos do artigo 219; artigo 231, inciso V e artigo 1.003, § 5º, todos do Código de Processo Civil, o presente recurso é tempestivo.

II – DO MÉRITO DO RECURSO

2.1. <u>Da Adequação da Via Eleita – Tutela de Direitos Coletivos e Individuais Homogêneos</u>

Na sentença recorrida, o Juízo a *quo* indeferiu a petição inicial de Ação Civil Pública sob o argumento de que não seria a via adequada para o processamento do feito, afirmando não se tratar de contenda de caráter coletivo.

Transcrevem-se, inicialmente, trechos da referida decisão que expõem uma síntese dos fundamentos adotados pelo nobre magistrado:

"*Da análise do dispositivo em comento, observa-se que o escopo da norma é a* ***exclusão de matérias de cunho patrimonial*** *cujos beneficiários/tutelados são passíveis de serem individualmente determinados. Matérias deste jaez acabam por desnaturar o caráter da ação civil pública que é o de tutelar interesses difusos, coletivos ou individuais homogênios.*

Ao que se vê nos autos, a pretensão não ostenta caráter coletivo, no sentido técnico do termo, sendo perfeitamente identificável o direito individual a ser tutelado, no caso: suspender/excluir o desconto da contribuição sindical dos proventos de todos os servidores inativos numa determinada base territorial (Município de Goiânia).

Inclusive, foi formulado um pedido final para 'determinar ao SINDIGOIÂNIA, SINDFLEGO, SINTEGO e SINDSAÚDE a transferência dos valores descontados indevidamente durante os anos de2012 a 2016 ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia (IPSM)'.

Em outras palavras, o pedido implica, na prática, autêntica repetição do indébito".

Portanto, de acordo com os argumentos encadeados pelo Juízo *a quo*, não seria viável a via eleita, pois não restou caracterizado a tutela dos interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, tendo em vista que o direito individual é perfeitamente identificável e considerando que a devolução dos valores configuraria repetição de indébito.

Data vênia, a decisão vergastada está equivocada. A situação apresentada tem natureza coletiva e visa resguardar direitos individuais homogêneos.

Os direitos individuais homogêneos são aqueles cujo objeto pode ser dividido e cujos titulares são perfeitamente identificáveis e ligados entre si por uma situação de fato ou de direito comum (origem comum).

A doutrina aponta que para a tutela dos direitos individuais homogêneos, necessário a presença de dois requisitos[1]: 1º) *predominância das questões comuns sobre as individuais* e 2º) *utilidade da tutela coletiva no caso concreto*, que está relacionado à efetividade do processo.

O Supremo Tribunal Federal, há tempos, considera os direitos individuais homogêneos como subespécie de direitos coletivos, vejamos:

[1] Requisitos apontados pela Professora Ada Pellegrini e contemplados pelo anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos.

> *" (...)3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos. 4.* ***Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum*** *(art. 81, III, da Lei n 8.078, de 11 de setembro de 1990),* ***constituindo-se em subespécie de direitos coletivos****. 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica,* ***sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas****.* (RE 163231, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 26/02/1997, DJ 29-06-2001 PP-00055 EMENT VOL-02037-04 PP-00737) grifo nossos.

Assim, quando se fala em direitos individuais homogêneos, a expressão deve ser associada necessariamente à "defesa coletiva" ou à "tutela coletiva" de um conjunto de direitos individuais.

Ou seja, para tutela dos direitos individuais homogêneos exige-se a flagrante e indiscutível relevância social determinante dos processos coletivos. Em outras palavras, grande número de direitos individuais lesados.

A demanda aqui tratada tem por objetivo a proteção dos servidores públicos municipais de Goiânia, que estavam sujeitos a regime próprio de previdência social e hoje se encontram na inatividade. Servidores que tiveram descontos ilícitos sobre o valor mensal das contribuições previdenciárias que lhes são devidas.

Foram lesados mais de sete mil servidores públicos municipais aposentados ou pensionistas.

Embora haja interesses marcados pela individualidade, a situação demonstrada nos autos reverbera no campo social**.**

Constata-se aqui, vários conflitos individuais entrelaçados pela homogeneidade de fato e de

direto que justifica, seja por força de economia processual, seja para evitar decisões conflitantes, o que possibilita dirimir, em um único processo e em uma única decisão a tutela jurisdicional coletiva.

Inconteste, portanto, que as reivindicações apresentadas na exordial possuem caráter coletivo.

2.2. <u>Da Adequação da Via Eleita – Inaplicabilidade do artigo 1º, parágrafo único da Lei 7.347/85 / Interesse social relevante</u>.

O nobre Magistrado, adentrando na análise do pedido principal, qual seja, a devolução da contribuição sindical aos servidores inativos do município de Goiânia, há anos cobrada de forma indevida e sem autorização, sustentou que:

> *"Enfim, é indubitável a natureza tributária da exação questionada nesta ação civil pública.*
>
> *O problema, como dito anteriormente, é que o supracitado parágrafo único do artigo 1º da Lei 7.347/85 expressamente afirma que a ação civil pública* ***é instrumento inadequado a postulações que envolvam tributos,*** *impondo-se deste modo o indeferimento da inicial na forma do artigo 485, inciso VI, do CPC".*

Ora, a situação fática retratada nos autos não se enquadra no parágrafo único, do artigo 1º, da Lei 7.347/195 (Lei da Ação Civil Pública), pois a pretensão pleiteada **não envolve tributos ou contribuições previdenciárias por si só**.

O que se discute é o desconto indevido, ilícito de contribuição sindical em benefício previdenciário, que é um direito social de índole alimentícia e que está diretamente vinculado à dignidade da pessoa humana, sem falar que grande parte desses servidores aposentados e pensionistas são pessoas vulneráveis (pessoas idosas).

Não restam dúvidas que tal situação ultrapassa a satisfação individual e apresenta acentuada relevância social, o que justifica a utilização da Ação Civil Pública.

Neste sentido, Hugo Nigro Mazzilli[2] destaca que:

> "*a efetividade do pleno acesso à jurisdição é garantia fundamental, consoante previsão do artigo 5º XXXV, da Constituição Federal, visto que se garante acesso à Jurisdição em caso de lesão ou ameaça de lesão a direito, sem distinção ente direito individual e coletivo".*

E acrescenta: "*Ao contrário do que poderia parecer à vista do artigo 1º da LACP, o objeto da Ação Civil Pública não se limita à tutela de interesses transindividuais:* ***hoje também há ações civis destinadas à tutela de interesse público***" (grifo nosso).

Desta maneira, uma vez reconhecida a relevância social do direito discutido, vislumbra-se o interesse da sociedade na solução coletiva do litígio, como forma de se propiciar a defesa plena e a facilitação ao acesso à Justiça.

É este o entendimento do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. 1. O Ministério Público possui legitimidade para propor* ***ação civil coletiva em defesa de interesses individuais homogêneos de relevante caráter social, ainda que o objeto da demanda seja referente a direitos disponíveis*** *(RE 500.879-AgR, rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 26-05-2011; RE 472.489-AgR, rel. Min. Celso De Mello, Segunda Turma, DJe de 29-08-2008). 2. Agravo regimental a que se nega provimento*. (RE 401482 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 04/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20-06-2013 PUBLIC 21-06-2013)

> *DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIDÃO PARCIAL DE TEMPO DE SERVIÇO - RECUSA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA - DIREITO DE PETIÇÃO E DIREITO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS - PRERROGATIVAS JURÍDICAS DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL -* ***EXISTÊNCIA DE RELEVANTE INTERESSE SOCIAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA*** *- LEGITIMAÇÃO ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO – (...) O direito à certidão traduz prerrogativa jurídica, de extração constitucional, destinada a viabilizar, em favor do indivíduo ou de uma determinada coletividade (como a dos segurados do sistema de previdência social), a defesa (individual ou coletiva) de direitos ou o esclarecimento de situações. - A injusta recusa estatal em fornecer certidões, não obstante presentes os pressupostos legitimadores*

[2] (MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos ou coletivos*. 21ª edição. São Paulo: Saraiva, 2008)

dessa pretensão, autorizará a utilização de instrumentos processuais adequados, como o mandado de segurança ou a própria ação civil pública. - O Ministério Público tem legitimidade ativa para a defesa, em juízo, dos direitos e interesses individuais homogêneos, quando impregnados de relevante natureza social, como sucede com o direito de petição e o direito de obtenção de certidão em repartições públicas. Doutrina. Precedentes. (RE 472489 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-04 PP-00811 RTJ VOL-00205-03 PP-01413 RT v. 97, n. 878, 2008, p. 125-130 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 322-333 RMP n. 37, 2010, p. 257-265)

Com este mesmo raciocínio o Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1.142.630-PR reconheceu a Ação Civil Pública como instrumento para proteger os interesses de segurados de benefícios previdenciários, ante o relevante interesse social e a "***inegável economia processual, evitando-se a proliferação de demandas individuais idênticas com resultados divergentes e com o consequente acúmulo de feitos nas instâncias do Judiciário, o que, certamente, não contribui para uma prestação jurisdicional eficiente, célere e uniforme"***[3].

In casu, a ação pleiteada pela OAB além proteger o interesse coletivo, tem por escopo, evitar a propositura de inúmeras ações individuais com o mesmo objeto e decisões conflitantes e, inclusive, a injustiça de não se reparar o prejuízo de aposentados e pensionistas que integram o quadro de servidores inativos do Município de Goiânia.

É indubitável, portanto, que a natureza constitucional da tutela coletiva, a dimensão de sua responsabilidade, a sua natureza essencial, impõem a utilização de Ação Civil Pública na tutela de direito individuais dos servidores inativos do Município de Goiânia.

Neste compasso, a desconstituição da decisão apelada é medida que se impõe.

III – DA NECESSIDADE DE DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PELO DESEMBARGADOR RELATOR

Mostra-se relevante observar, que o indeferimento liminar da petição inicial pelo Juízo *a quo* trouxe consigo o indeferimento da própria antecipação dos efeitos da tutela requerida.

[3] Resp 1.142.630-PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, julgado em 07/12/2010.

Em razão do princípio da unirrecorribilidade das decisões, portanto, o presente recurso de Apelação serve ao questionamento não só da extinção do processo sem julgamento do mérito, mas, também, ao indeferimento intrínseco da medida antecipatória formulada na inicial.

Assim, em respeito aos princípios do duplo grau de jurisdição, da economia processual e da efetividade das decisões judiciais, faz-se mister que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerido na inicial seja apreciado liminarmente pelo douto Relator desta apelação.

IV – DO REQUERIMENTO

Diante de todos os argumentos exposto, mostra-se imperioso observar que o pleito consubstanciado na demanda tida como "inadequada" pelo Juízo *a quo* encontra forte amparo tanto na legislação quanto na doutrina e nas jurisprudências de nossos Tribunais Superiores. Desta forma, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO GOIÁS, requer que o presente recurso de apelação seja CONHECIDO e, quando de seu julgamento, seja totalmente PROVIDO para reformar a sentença recorrida, no sentido de:

a) o douto Relator conceda, desde logo, a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar:

a1. a suspensão imediata do desconto de contribuição sindical sobre os benefícios previdenciários dos servidores públicos municipais inativos sob pena de multa diária de R$ 1.000,00 (mil reais) <u>por cada servidor inativo</u> (aposentado ou pensionista) em caso de descumprimento, sem prejuízo da responsabilidade penal pelo crime de desobediência;

a.2. o bloqueio dos recursos e valores do SINDIGOIÂNIA, SINDFLEGO, SINTEGO e SINDSAÚDE até a completa devolução ao IPSM dos valores referentes as contribuições sindicais descontadas indevidamente dos servidores públicos municipais inativos;

a.3. a suspensão imediata de qualquer tipo de contribuição sindical a ser descontada nos proventos dos servidores municipais ativos e inativos até a completa devolução ao IPSM dos valores referentes as contribuições sindicais descontadas indevidamente dos

servidores públicos municipais inativos;

b) Seja dado PROVIMENTO AO PRESENTE RECURSO, confirmando-se, pelo órgão colegiado, a antecipação da tutela requerida na alínea acima, e reformando-se integralmente a sentença recorrida, a fim de que a Ação Civil Pública tenha seu regular processamento para, ao final, quando do julgamento da ação, a procedência dos pedidos para em definitivo determinar ao SINDIGOIÂNIA, SINDFLEGO, SINTEGO e SINDSAÚDE a transferência dos valores descontados indevidamente durante os anos de 2012 a 2016 ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Goiânia (IPSM), de modo que esses valores possam ser devolvidos a cada aposentado e pensionista que teve o desconto indevido sobre seu benefício.

Nestes termos,
Pede provimento.

Goiânia, 07 de junho de 2018.

José Carlos Ribeiro Issy
OAB/GO nº 20.517

Talita Paiva Magalhães
OAB/GO nº 43.136